

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida		UF: GO
ASSUNTO: Alteração de Regimento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO Nº: 23000.015528/2006-82		
PARECER CNE/CES Nº: 14/2007	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

A Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida apresentou o pedido de alteração do Regimento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, ambas com sede no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o regime estabelecido pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as normas que lhe são regulamentares.

No âmbito da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em vigor, tendo o processo baixado em diligência para que se procedesse aos ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o mencionado expediente a seguinte documentação: três vias da proposta de regimento, a ata de aprovação da proposta regimental, o regimento em vigor e os dados dos cursos ministrados.

A CGLNES elaborou o Relatório MEC/SESu/GAB/CGLNES nº 245/2006, no qual se manifesta nos seguintes termos quanto ao mérito:

- Mérito

A análise foi realizada tendo em perspectiva aspectos de estrutura interna da IES requerente e de funcionalidade acadêmica, indicados na planilha anexa ao presente relatório.

O credenciamento ocorreu com a edição da Portaria MEC nº 11/2/1999, que autorizou o funcionamento do curso de Ciências Contábeis.

O Regimento em vigor na IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 2.183/2002.

O art. 2º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.

A proposta de delimitação da autonomia encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 27 do Decreto nº 5.773/06. O art. 1º, parágrafo único, reza que a IES rege-se pela legislação do ensino e pelo presente regimento.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa nos artigos 9º e 11 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CP/CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (verbis):

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam à formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Finalizando, a CGLNES encaminha o presente processo a este Conselho sugerindo a aprovação das alterações solicitadas pela IES.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto e considerando o Relatório da CGLNES, voto favoravelmente à aprovação das alterações do Regimento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida, com sede em Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente